

**PARECER Nº 1370/2022/CONSULTORIA/ESCRITÓRIO CHAGAS BATISTA
& ADVOGADO ASSOCIADOS**

PROCESSO Nº 145/2022

Direito administrativo. Licitações e Contratos.
Tomada de Preço. Minuta de edital. Análise
jurídica prévia. Aprovação.

Senhor Prefeito,

RELATÓRIO

1. Trata-se de procedimento licitatório, na modalidade Tomada de Preço, minuta de edital, com vistas à contratação de empresa para obra de reforma e ampliação da Câmara no Município de Bonfim, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, da Prefeitura Municipal de Bonfim – RR.
2. Os autos, contendo 1 (um) volume, foram regularmente formalizados. Vieram instruídos com os documentos, no que importa à presente análise.
3. Na sequência, o processo foi remetido a este Escritório de advocacia, para a análise prévia dos aspectos jurídicos da minuta do edital elaborado, prescrita no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93. Este Parecer, portanto, tem o escopo de assistir a Prefeitura no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados na fase preparatória da licitação.

ANÁLISE JURÍDICA

4. O presente parecer cinge-se única e exclusivamente aos aspectos jurídicos e formais que envolvem o tema. Isto porque a decisão de efetuar qualquer contratação depende de análise dos critérios de oportunidade,

necessidade e conveniência, reservada à área requisitante, não sendo extensível a competência institucional desta Assessoria Jurídica.

5. Desta forma, não nos cabe manifestar quanto ao mérito da contratação em si, restringindo-se apenas aos aspectos jurídicos do contrato, não abrangendo a aprovação de seus aspectos de natureza financeira, técnica e comercial.

6. A tomada de preço é a modalidade de licitação utilizada para contratações que possuam um valor estimado médio de até R\$ 3. 300,000,00 (três milhões e trezentos mil reais), conforme Decreto n.º 9.412/2018 que alterou os valores da lei de licitação, para execução de obras e serviços de engenharia, que no presente caso tem o valor estimado em R\$ 560.028,18 (quinhentos e sessenta mil e vinte e oito reais e dezoito centavos), nos termos do artigo 23, inciso I, alínea "b" da lei nº 8.666/93.

7. A principal característica da tomada de preço é que ela se destina a interessados devidamente cadastrados e, por força da lei nº 8.666/93, ela também passou a ser estender aos interessados que atenderem a todas as condições exigidas para o cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas.

8. Ainda a lei 8.666/93 determina que obras e os serviços somente poderão ser licitados quando houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório, existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários, houver previsão de recurso orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras e ou serviços a serem executados no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma, e obra a ser licitada e contratada estiver contemplado nas metas estabelecidas no Plano Plurianual. Vejamos:

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

I - projeto básico;

II - projeto executivo;

III - execução das obras e serviços.

§ 1º A execução de cada etapa será obrigatoriamente precedida da conclusão e aprovação, pela autoridade competente, dos trabalhos relativos às etapas anteriores, à

exceção do projeto executivo, o qual poderá ser desenvolvido concomitantemente com a execução das obras e serviços, desde que também autorizado pela Administração.

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;

IV - o produto dela esperado estiver contemplado nas metas estabelecidas no Plano Plurianual de que trata o art. 165 da Constituição Federal, quando for o caso.

9. Portanto, pela análise dos documentos, no tocante edital da licitação, obedeceu, *in casu*, a todos os requisitos contidos na Lei nº 8.666/93, portanto atesto a regularidade jurídica formal dos contratos, estando apto ao prosseguimento.

CONCLUSÃO

10. Ante o exposto, a proposição da minuta do edital está em condições de ser aprovada.

11. Registramos, por fim, que a análise consignada neste parecer se ateve às questões jurídicas observadas na instrução processual e na minuta do edital, com seus anexos, nos termos do o parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93. Não se incluem no âmbito de análise deste Escritório de advocacia os

elementos técnicos pertinentes ao certame, como aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente da Prefeitura.

À consideração superior.

Boa Vista, 12 de julho de 2022.


Pablo Ramon da Silva Maciel
OAB/RR 861